



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
PRESIDÊNCIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DECISÃO RECURSAL - VALEC Nº 7/2021/GAB-VALEC/PRESI-VALEC

Brasília, 15 de setembro de 2021.

Processo nº: 51402.101220/2021-09

Referência: Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 – Edital nº 015/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e apoio à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A. no gerenciamento da implantação de empreendimentos de infraestrutura, em especial aqueles outorgados à VALEC, mas não limitados a esses.

Recorrente: Consórcio GERENCIADOR VALEC

Recorrido: Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo Consórcio GERENCIADOR VALEC, por intermédio das empresas ÚNICA CONSULTORES DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ/MF nº 02.001.296/0001-90) e MPB SANEAMENTO LTDA (CNPJ/MF nº 78.221.066/0001-07), com fulcro no art. 59 da Lei nº 13.303/2016, contra a decisão que habilitou e declarou vencedor o Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT, formado pelas empresas DYNATEST ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/MF nº 32.116.154/0001-30), MODERA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/MF nº 28.256.567/0001-42) e HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. (CNPJ/MF nº 07.262.587/0001-56), no Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 do Edital nº 015/2021.

1.2. Relativamente às alegações do Consórcio Recorrente e Contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Recorrido, adoto, na integralidade, os itens 4 e 5 da Decisão Originária 33/2021/CPL-VALEC (4576460).

2. ANÁLISE

2.1. Quanto à **exequibilidade da proposta**, a Superintendência de Desenvolvimento de Empreendimentos, por meio do OFÍCIO Nº 543/2021/GESCEM-VALEC/SUDEM-VALEC/DIREM-VALEC (4475066), atestou que o valor ofertado foi superior ao mínimo admissível.

2.2. Relativamente à **comprovação de experiência do Engenheiro Projetista Sênior**, o Edital não previu a forma de contagem do prazo, tendo o Consórcio recorrido adotado a razão de 360 dias (ano comercial), tal escolha foi esclarecida pelo Consórcio em diligência da CPL. Ademais, o Consórcio juntou dois outros atestados

2.3. No que diz respeito à **Norma DNIT** mencionada pelo Consórcio Recorrente, trata-se de Resolução que Institui a Tabela de Preços de Consultoria daquele Departamento, não se aplicando à contagem de prazo de Atestados de Capacidade Técnica. Ademais, ainda que a norma tratasse de tal assunto, o que não é o caso, o Edital da Valec somente estaria vinculado a tal regramento por meio de previsão expressa.

2.4. Isto posto, há ao menos 03 (três) metodologias possíveis de adoção no presente caso:

2.4.1. Transformar todo o período em dias e adotar a razão de 360 dias por ano (ano comercial), pela qual o os três atestados demonstram aproximadamente 10,09 anos de experiência do profissional;

2.4.2. Transformar todo o período em dias e adotar a razão de 365 dias por ano (ano civil), pela qual o os três atestados demonstram aproximadamente 9,95 anos de experiência do profissional; e

2.4.3. Contagem definida no Código Civil e Lei 810, de 6 de setembro de 1949, pela qual o os três atestados demonstram aproximadamente 9 anos, 11 meses e 11 dias.

2.5. Como a **metodologia de contagem não foi definida no Edital**, optou-se por diligenciar à Proponente, a fim de esclarecer e/ou confirmar a comprovação de experiência e, como resultado, restou esclarecida a metodologia utilizada para o somatório de atestados e confirmada a experiência do profissional, ainda que a Administração optasse por adotar outro tipo de metodologia, também não prevista em Edital.

2.6. A **diligência** realizada demonstrou atuação precisa e acertada da CPL, e está amparada pela legislação e pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verifica no Acórdão 1211/2021-Plenário, que ora se replica:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão TCU 1211/2021 – Plenário. Rel. Min. Walton Alencar. 26.05.2021)*

9.4. promover o envio de ciência corretiva e preventiva à atual administração do Município de Pedra Branca - CE, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da efetiva superação das irregularidades no sentido de, em futuros certames conduzidos pelo aporte de recursos federais, o referido município abster-se, para tanto, de incorrer nas seguintes falhas:

(...)

9.4.2. promover a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em face de falhas meramente formais, sem a realização das devidas diligências saneadoras, ante a ofensa ao art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e, entre outros, ao princípio do formalismo moderado; (Acórdão TCU 11080/2021 – 2ª Câmara. Rel. André de Carvalho. 24.08.2021)

2.7. Desse modo, a Administração pode tanto optar por aceitar a metodologia aplicada pelo Consórcio Recorrido, diante da ausência de definição editalícia e com base no Princípio da ampliação da disputa, quanto por aceitar os atestados juntados por ocasião da diligência, que demonstra que o profissional já atendia as condições no momento da apresentação da proposta.

2.8. Em relação ao tempo de **experiência do Engenheiro Orçamentista**, de acordo com o item 11.2.2.8 do Termo de Referência, dever-se-ia: a) Comprovar por meio de Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos em orçamentos de ferrovias, ou de sistemas metroviários, ou de rodovias; e b) Comprovar pelo

menos 4 (quatro) anos em atividades ferroviárias ou metroviárias ou rodoviárias compatíveis com o objeto da licitação, com indicação de desempenho dos serviços indicados em pelo menos 1 atestado. Tal comprovação foi realizada e atestada pela área técnica.

2.9. Por fim, em relação ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas concedido pela CPL para juntada de documentação, este mostra-se bastante razoável e aderente ao Edital, que define o prazo mínimo de 02 (duas) horas e estabelece que a CPL poderá, a seu critério, definir prazo superior ao mínimo estipulado, desde que informado via chat para o licitante.

3. DISPOSITIVO

3.1. Ante todo o exposto, o **Diretor-Presidente da VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. - VALEC**, no uso de suas competências estabelecidas no art. 22, inciso X, do Regimento Interno da VALEC e considerando:

- a) o disposto no art. 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da VALEC;
- b) que a exequibilidade da proposta foi atestada pela área técnica responsável por tal análise;
- c) a ausência, no Edital, de definição de metodologia de contagem de prazo de Atestado de Capacidade Técnica;
- d) a existência de, ao menos, 03 (três) metodologias distintas de contagem de prazo, que, no caso concreto, apresentam resultados distintos, porém, com pouca variação;
- e) o entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão 1211/2021-Plenário, de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha;
- f) que independentemente da metodologia adotada o Consórcio esclareceu e comprovou que o profissional indicado já atendia as condições no momento da apresentação da proposta; e
- g) o disposto no item 11.2.2.8 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) acerca da da necessidade de constar, em pelo menos um atestado, que tenha exercido as funções e serviços requeridos no quadro 11.2.2.1; e
- h) a razoabilidade na concessão de 24 horas para apresentação de documentação, considerando que o Edital previu apenas prazo mínimo de 02 (duas) horas para tanto.

3.2. DECIDE:

3.3. **CONFIRMAR**, a decisão da Comissão Permanente de Licitação - Decisão Originária 33/2021/CPL-VALEC (4576460), que conheceu do recurso interposto pelo Consórcio GERENCIADOR VALEC, e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora o Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ KUHN

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **André Kuhn, Diretor Presidente**, em 16/09/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4595391** e o código CRC **BED547B3**.



Referência: Processo nº 51402.101220/2021-09



SEI nº 4595391

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br